

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ
XXV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO DE CURITIBA**

ALINE AGUIAR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – LEI Nº 11.232/2005

**CURITIBA
2007**

ALINE AGUIAR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – LEI Nº 11.232/2005

Projeto de Monografia apresentada como Requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Everton Luiz Penter Correa

**CURITIBA
2007**

TERMO DE APROVAÇÃO**ALINE AGUIAR****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – LEI Nº 11.232/2005**

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2007.

Agradecimentos

A Deus, acima de tudo.

A minha família, que sempre está do meu lado, em todos os momentos.

Ao professor, Everton Luiz Penter Correa, orientador deste trabalho, pelo apoio e compreensão dedicados.

A toda equipe e professores do Curso da Escola da Magistratura, grandes exemplos de profissionais, que compartilham este momento tão especial da minha vida.

SUMÁRIO

1. Introdução	6
2. O fim da autonomia processual da execução de sentença	7
3. Cumprimento de sentença	8
4. Início do prazo para pagar.....	11
5. Liquidação	12
6. Intimação para pagar	19
7. Penhora e avaliação.....	29
8. Impugnação.....	31
9. Conclusão	34
10. Referências Bibliográficas	35
Anexos	

1. Introdução

Procede-se a um apanhado das principais mudanças operadas pela Lei n.º 11.232/2005 na execução da sentença que impõe ao réu a obrigação de pagar quantia certa, abordando, dentre outros temas, o fim da autonomia processual da execução de sentença, o cumprimento da sentença, a sua liquidação, e principalmente quando deve ser iniciado o prazo de quinze dias para pagar sem multa e a impugnação.

O presente artigo literário jurídico tem por escopo buscar demonstrar os novos tramites da execução dos títulos judiciais, isto é, o cumprimento da sentença transitada em julgada, face às inovações contidas pela Lei 11.232/2005, ora de natureza reformadora do CPC.

A Lei n.º 11.232/2005, veio tratar de alguns temas, com destaque para a *execução*, eis que cria um *novo procedimento para a execução das sentenças condenatórias*, doravante determinado *cumprimento de sentença*. Interessante observar que não são todas as sentenças proferidas no processo de conhecimento que passam a ser realizadas (ou cumpridas) na forma da nova lei, mas apenas a sentença que "condena ao pagamento de quantia."

2. O fim da autonomia processual da execução de sentença

Desde a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05, deu-se o fim do processo autônomo de execução para as sentenças civis condenatórias que impõe o pagamento de quantia certa, eliminou a fundamental diferença em relação às sentenças que ordenam um fazer, um não fazer ou entrega de coisa.

E é precisamente nisso que reside a sua diferença em relação às sentenças declaratórias e constitutivas puras, as quais dispensam qualquer prestação do réu para satisfazerem a pretensão do autor, pois são satisfativas por si só.

Tratando-se de sentença civil condenatória impondo ao réu uma prestação consistente em pagar dinheiro, o seu cumprimento se força mediante execução, nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC.

Em qualquer dos casos, o cumprimento da sentença se constitui como desdobramento final da relação processual de conhecimento (apesar de não se tratar, ontologicamente, de atividade cognitiva), mesmo quando há a imposição de pagar quantia certa. Não há, em regra, processo de execução autônomo. Essa nova concepção processual é a tônica da reforma empreendida pela nova lei, como consta, aliás, da respectiva exposição de motivos: "a 'efetivação' forçada da sentença condenatória será feita como etapa final do processo de conhecimento, após um *tempus iudicati*, sem necessidade de um 'processo autônomo' de execução (afastam-se princípios teóricos em homenagem à eficiência e à brevidade); processo 'sincrético' no dizer de autorizado processualista". E como conseqüências, a sentença de mérito não mais extingue o processo de conhecimento, mas apenas *resolve o mérito* (art. 269, *caput*, CPC, alterado) e o juiz, ao publicar a sentença de mérito, *não mais acaba o ofício jurisdicional* (art. 463, *caput*, com a nova redação).

3. Cumprimento de sentença

O cumprimento da sentença se constitui como desdobramento final da relação processual de conhecimento. Depende de provocação do credor, que deverá apresentar ao juízo memorial de cálculos atualizado, procedendo-se a intimação de devedor na pessoa de seu advogado, cientificando-o do montante que deve para em quinze dias pagar, sob pena de aplicação da multa de 10%.

Em razão da alteração do CPC, pela Lei 11.232/2005, temos:

A fase de cumprimento de sentença ocorre, quando, após o trânsito em julgado (salvo modalidade provisória) o devedor do objeto da condenação não cumprir os termos da tutela jurisdicional prestada na fase de cognição voluntariamente¹.

Isto é, a fase de cumprimento de sentença somente pode ser provocada após 15 dias do trânsito em julgado, caso o condenado não tenha satisfeito espontaneamente o objeto da condenação.

Como não se trata mais de um processo autônomo, a fase de execução não será provocada por uma petição inicial, mas sim por simples petição, que ora deve expor sucintamente o objeto da condenação, destacar a data do trânsito em julgado, relatando que após os quinze dias desde, **não** houve voluntariamente o cumprimento do objeto da condenação, demonstrando interesse de agir (pressuposto de movimentação processual).

Assim, o valor da obrigação de pagamento em quantia certa, após os quinze dias da sentença líquida ou da liquidação de sentença, será acrescido de multa de 10% (dez por cento), revertendo-se em favor da parte credora².

¹ Joaquim Pedro Rohr. A nova lei de execução: uma vitória da efetividade processual?. Jus Navegandi – <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8210>, acessado em 10 de agosto de 2007.

² Joaquim Pedro Rohr. A nova lei de execução: uma vitória da efetividade processual?. Jus Navegandi – <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8210>, acessado em 10 de agosto de 2007.

E, não mais requererá a citação do réu, apenas pugnará pela intimação do executado, seja na pessoa de seu advogado, pessoalmente, ou pessoa do seu representante legal, por mandado ou pelo correio ou ainda, se dirigia ao advogado via imprensa oficial³.

O exeqüente, dentro de sua faculdade, poderá, na petição, lançar requerimento indicando bens à penhora (do devedor)⁴.

Realizando a penhora dos bens as partes serão intimadas do auto de penhor e avaliação (§ 1º, do art. 475, do CPC).

A partir da intimação do executado para que querendo apresente a impugnação a execução, corre contra si o prazo de 15, dias, nos moldes do CPC⁵, independente da garantia do juízo (consumação da penhora suficiente para satisfazer a execução)⁶.

Em respeito ao contraditório, ao exeqüente será dada oportunidade de ofertar manifestação em face da impugnação apresentada, também no prazo de 15 dias⁷.

Se acolhida a impugnação o processo é extinto (§ 3º, do art. 475-M, do CPC), caso contrário, segue seu tramite normal até a satisfação integral do objeto exeqüendo.

³ Joaquim Pedro Rohr. A nova lei de execução: uma vitória da efetividade processual?. Jus Navegandi – <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8210>, acessado em 10 de agosto de 2007.

⁴ Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior. A Terceira Onda de Reforma do Código de Processo Civil – Leis nºs 11.232/2002, 11.277/2006 e 11.276/2006 – Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, n. 40 – mar/abril/2006, p. 102 ss., p. 103.

⁵ Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior. A Terceira Onda de Reforma do Código de Processo Civil – Leis nºs 11.232/2002, 11.277/2006 e 11.276/2006 – Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, n. 40 – mar/abril/2006, p. 102 ss., p. 104.

⁶ Joaquim Pedro Rohr. A nova lei de execução: uma vitória da efetividade processual?. Jus Navegandi – <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8210>, acessado em 10 de agosto de 2007.

⁷ Joaquim Pedro Rohr. A nova lei de execução: uma vitória da efetividade processual?. Jus Navegandi – <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8210>, acessado em 10 de agosto de 2007.

Entretanto se o exeqüente não requerer o cumprimento da sentença num prazo de seis meses, o processo será arquivado, devendo ser desarquivado a pedido da parte, com provocação do cumprimento da sentença (§ 5º, do art. 475-J).

4. Início do prazo para pagar

Quando se trata de sentença que condene o réu ao pagamento de quantia certa, e havendo o trânsito em julgado, estar-se-á diante de uma sentença condenatória sujeita à execução definitiva; será provisória, quando a sentença ainda estiver sendo impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (art. 475-I, § 1º, CPC).

Mas na execução definitiva, é preciso perquirir se se está diante de uma sentença líquida ou ilíquida, ou seja, se determina, ou não, o valor devido (art. 475-A, CPC).

Caso seja líquida, da simples ciência do trânsito em julgado, inclusive pelo próprio advogado do devedor (art. 475-J, § 1º, CPC), comprovada por qualquer meio, passará a correr o prazo de quinze dias para que o devedor cumpra “espontaneamente” o julgado, sem sofrer a incidência da multa prevista no art. 475-J, caput, CPC, nem a conseqüente execução forçada.

Sendo ilíquida a sentença, deve-se perguntar qual modalidade de liquidação será necessária. Se por arbitramento ou por artigos, a execução não pode desde logo se iniciar. Antes, a parte deve requerer a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-A, CPC.

5. Liquidação

Diante dos pressupostos da execução e dos requisitos do título executivo, a sentença, na fase de cumprimento/execução deve apresentar liquidez certa e exigibilidade.

A certeza e a exigibilidade são incontestáveis, uma vez que a lei confere tal requisito ao título judicial, inclusive para a execução provisória.

Outrora, muitas vezes a sentença não se encontra líquida, para a instaurar-se a fase de execução/cumprimento de sentença.

Assim, a parte autora deve iniciar o procedimento de liquidação de sentença (art. 475-A ss. do CPC), que dependendo da matéria objeto da condenação pode ser por simples cálculo aritmético, por artigo, ou por arbitramento⁸.

Se por **simples cálculo aritmético** obtivermos a certeza, temos a consumação da liquidez e o executado será intimado para pagamento em 15 dias (art. 475-J, do CPC).

Caso a liquidação necessite de dilação probatória em razão de fatos novos, obviamente com nexo causal ligado ao objeto da matéria da condenação, iniciar-se-á a **liquidação por artigo**, nos termos previstos no CPC, que originará uma decisão de homologação da liquidação e conseqüente intimação do executado para pagamento em 15 dias (art. 475-J, do CPC).

A **liquidação por arbitramento** é possível quando as duas partes (exeqüente e executado) elegem um terceiro, o árbitro, para determinar o *quantum* relativo ao objeto da matéria condenada, onde após a apresentação do laudo arbitral o Juiz proclama decisão homologando-o, conferindo liquidez a sentença com conseqüente intimação do executado para pagamento em 15 dias (art. 475-J, do CPC).

Interessante inovação é a regra do art. 475-A, § 2º, CPC, permitindo que a liquidação seja requerida *na pendência de recurso*, tenha efeito suspensivo ou não, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com as cópias das peças processuais pertinentes, as quais, em princípio, são as arroladas no art. 475-O, § 3º, CPC, no que couber. Assim, é possível adiantar a liquidação para preparar a execução, mesmo a provisória.

Analisaremos agora, cada uma das formas de liquidação:

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO

A liquidação por arbitramento se constitui, também, num desdobramento da relação processual de conhecimento, como uma fase intermediária entre a sentença condenatória e o início de sua execução. Não há nova relação processual, nem nova petição inicial. Essa nova concepção consta da exposição de motivos da Lei n.º 11.232/2005: “a liquidação de sentença é posta em seu devido lugar, como Título do Livro I, e se caracteriza como ‘procedimento’ incidental, deixando de ser uma ‘ação’ incidental”.

Assim, requerida a liquidação, a outra parte é simplesmente intimada, na pessoa de seu advogado (art. 475-A, § 1º, CPC), para simples ciência, sem a necessidade de citação.

Dessa modalidade de liquidação se serve para a parte quando a apuração do quantum da condenação dependa da realização de perícia por arbitramento. Trata-se de trabalho técnico, normalmente entregue aos cuidados de profissional

⁸ Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior. A Terceira Onda de Reforma do Código de Processo Civil – Leis nºs 11.232/2002, 11.277/2006 e 11.276/2006 – Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, n. 40 – mar/abril/2006, p. 102 ss., p. 100.

especializado em determinada área do conhecimento científico, pelo qual se vai determinar a extensão ou o valor da obrigação constituída pela sentença ilíquida.

A realização de uma perícia para arbitramento do quantum da condenação poderá ser necessária (a) ou porque as partes pactuaram que se procederia dessa forma ou (b) porque, mesmo não tendo elas pactuado algo nesse sentido, o juiz, na sentença, assim determinou, ou ainda (c) porque, embora não havendo pactuação entre as partes nem determinação expressa na sentença, a matéria envolvida exige tal prova técnica (art. 475-C).

Assim, a liquidação se faz por arbitramento quando assim for determinado pela sentença ou por convenção das partes ou, ainda, quando o exigir a natureza do objeto da liquidação (art. 475-C, CPC). Requerida, o juiz nomeia o perito para elaborar o laudo e fixa o prazo para a sua entrega. Apresentado o laudo, as partes são intimadas para se manifestarem no prazo de dez dias. Se necessário, poderá haver audiência de instrução e julgamento.

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS

Procede-se ao requerimento de liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo (art. 475-E, CPC). Em função da sua especificidade, esse tipo de liquidação se desenvolve como se fosse um novo processo de conhecimento, adotando o rito comum, ordinário ou sumário (art. 475-F, CPC).

Na liquidação por artigos, observar-se-à, no que couber, o procedimento comum previsto para o processo de conhecimento (art. 475-F).

Assim, será necessário, portanto, quando, para se determinar o valor da condenação, houver necessidade de provar fato que tenha aparecido depois da sentença, guardando relação direta com a determinação do quantum da obrigação, ou fato que, mesmo não sendo superveniente a sentença, não tenha sido objeto de alegação e prova no processo de conhecimento, apesar de se tratar de fato vinculado à obrigação sobre a qual versa a condenação e é relevante para determinar o seu quantum.

Nas duas hipóteses especiais de liquidação, o recurso cabível contra a respectiva decisão será o agravo, interposto por instrumento, como dispõe o art. 475-H, CPC. Como o agravo não ostenta efeito suspensivo automático (art. 497, CPC), intimado o devedor sobre a decisão de liquidação, começa a correr o prazo de quinze dias para que o devedor cumpra o julgado, sem sofrer a incidência da multa prevista no art. 475-J, *caput*, CPC, nem a conseqüente execução forçada. Caso haja a interposição de recurso especial e/ou extraordinário contra o acórdão que julga o agravo, não é possível submetê-lo ao regime de retenção do art. 542, § 3º, CPC, pois, em princípio, não haverá *decisão final* no caso.

Transitada em julgado a decisão de liquidação, que complementa a sentença de mérito, fixando o *quantum debeatur*, há *coisa julgada material*, pelo que não pode ser atacada na impugnação ou mesmo através da ação anulatória do art. 486, CPC. A única forma de modificar posteriormente essa decisão, com trânsito em julgado, será a *ação rescisória* (art. 485, CPC).

LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CREDOR

Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, não há a fase intermediária de liquidação de sentença. Nesse caso, o credor requer a execução, nos termos do art. 475-J, CPC, instruindo o requerimento com a memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 614, II, CPC), documento que formaliza a liquidação a cargo do exeqüente.

Como há requerimento de execução, nele incluída a liquidação operada pelo credor, não há como dispensar a intimação do devedor para pagar em quinze dias.

Mas este não tem mais a opção de nomear bens à penhora. Nesse caso, não parece necessário novo requerimento para a expedição do mandado de penhora e avaliação, caso o devedor não pague no prazo legal, como estabelece o art. 475-J, *caput*, CPC.

Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o credor não poderá, de imediato, requerer o cumprimento da sentença, eis que não conseguirá liquidar esta. Nesse caso, antes, deve requerer ao juiz a requisição de tais dados, ao devedor ou ao terceiro, via ofício ou mandado, com prazo fixo de até trinta dias para o cumprimento da diligência (art. 475-B, § 1º, CPC).

O devedor ou o terceiro, após receber a requisição, pode (a) apresentar os dados, com os quais o credor fará a liquidação; (b) justificar a não-apresentação dos dados, caso em que o juiz, de plano, decidirá se aceita ou não a justificativa, aplicando, se não aceitá-la, o disposto no § 2º do art. 475-B, CPC; (c) sem justificar, não apresentar os dados. Nessa última hipótese, se se tratar do devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos eventualmente apresentados pelo credor, mesmo que por

estimativa; tratando-se do terceiro, o juiz lhe ordenará que proceda ao respectivo depósito dos dados em cartório ou noutra lugar designado, no prazo de cinco dias, impondo ao credor que o embolse das despesas que tiver; se ainda assim o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência (arts. 475-B, § 2º e 362, CPC).

Como se sabe, desde a Lei n.º 8.898/1994, que alterou a redação dos arts. 604 e seguintes do CPC, não há mais a figura da *liquidação por cálculo do contador judicial*. No entanto, desde a edição da Lei n.º 10.444/2002, que introduziu os parágrafos primeiro e segundo no art. 604, CPC, ressuscitou-se, parcialmente, essa forma de liquidação. E agora, essas mesmas disposições passaram a constar dos parágrafos 3º e 4º do art. 475-B, CPC: poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária gratuita.

Note-se que se tratam de situações distintas: na primeira, o credor requereu o cumprimento da sentença, instruindo-o com a memória do cálculo por ele produzida; o juiz, porém, no controle dos pressupostos da execução, verifica a possibilidade de excesso de execução (o valor pedido a mais não tem título executivo); nesse caso, antes de determinar a intimação do devedor para pagar em quinze dias, sem multa, pode remeter os autos à contadoria para conferência da memória do cálculo do exeqüente; se o cálculo do contador judicial eventualmente for igual ou superior à memória apresentada pelo credor, o juiz determina a intimação do devedor para pagar o valor requerido na execução; caso haja divergência para menor, o credor é intimado para dizer se concorda ou não com o novo cálculo; se concordar, intima-se o devedor para pagar o novo valor encontrado; se discordar, far-se-á a execução

pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. Obviamente, caso o devedor, na impugnação, deixe de argüir o excesso de execução, ou a impugnação, nessa parte, seja rejeitada, ou julgada improcedente, o juiz deve determinar o reforço da penhora para adequá-la ao valor pretendido na execução.

Na segunda, não houve, ainda, requerimento de cumprimento de sentença. A parte exeqüente, beneficiária da justiça gratuita, não pôde realizar, sozinha, o cálculo de liquidação (o qual, muitas vezes, exige a contratação de um contador particular). Nessas condições, o credor pode requerer ao juiz que proceda à liquidação, através da contadoria judicial. Apesar de poder discordar do cálculo, dificilmente poderá indicar outro valor devido, pelo que se fará a execução com base no valor encontrado pelo contador judicial, tornado remota a aplicação integral do § 4º do art. 475-B, CPC.

6. Intimação para pagar

A intimação do devedor para pagar poderá ser feita, analogicamente, em qualquer das formas do § 1º do art. 475-J, CPC e o prazo de quinze dias é contado conforme regras do art. 184, CPC. Como não se trata de prazo para falar nos autos, não incide a dobra do art. 191, CPC, no caso de devedores litisconsortes.

A execução segue o rito traçado pelos arts. 475-J e seguintes, CPC (correndo o prazo de quinze dia para pagar sem multa a partir citação válida, na forma do art. 241, CPC), enquanto que contra a Fazenda Pública se processa conforme arts. 730 e 731, CPC.

Uma vez ciente que deve pagar em quinze dias, seja pela ciência do trânsito em julgado, no caso de sentença líquida, seja pela intimação da decisão de liquidação por arbitramento ou por artigos, seja ainda pela intimação para pagar, no caso de liquidação por cálculo do credor, inclusive em execução provisória, o devedor pode, dentro do prazo legal, (a) pagar a dívida total; (b) pagar parcialmente a dívida; (c) não pagar. Como se disse, não há mais a previsão da nomeação de bens à penhora, pelo que também não é possível apenas depositar o valor da dívida para escapar da multa de dez por cento. O que elide a multa é, apenas, o pagamento (art. 475-J, caput, CPC), forma de extinção da obrigação, nos termos dos arts. 304-333 do Código Civil (2002). Nesse sentido, não parece possível, nessa fase, para elidir a multa, opor exceção de compensação (art. 368, CC).

Pagando integralmente a quantia certa, no prazo legal, onde o devedor se livra da multa e extingue o processo pelo cumprimento da sentença, ressalvado o caso de execução provisória.

Efetuando o pagamento parcial no prazo legal, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, § 4º, CPC).

Não pagando no prazo legal, incide automaticamente a multa sobre o total da condenação e o devedor fica sujeito à execução forçada, com a expedição do mandado de penhora e avaliação.

Nas hipóteses em que o prazo de quinze dias começou a correr pela ciência do trânsito em julgado, no caso de sentença líquida, ou pela intimação da decisão de liquidação por arbitramento ou por artigos, para a expedição do mandado de penhora e avaliação é necessário prévio requerimento do credor, nos termos do art. 475-J, CPC. No caso em que o credor procede à liquidação por cálculo e requer diretamente a execução (art. 475-B, CPC), com a subsequente intimação do devedor para pagar em quinze dias, se este não paga, não é preciso novo requerimento apenas para a expedição do mandado de penhora, se este já estiver contido na primeira petição. Em qualquer caso, no requerimento do credor para a execução forçada poderá constar a indicação dos bens do devedor a serem penhorados (art. 475-J, § 3º, CPC), indicação que deve observar as restrições de impenhorabilidade estabelecidas em lei (art. 591, CPC).

Aqui ressaltamos, um dos pontos polêmicos da recente reforma do processo civil consiste na definição do termo *a quo* do prazo a que alude o art. 475-J do CPC, ou seja, a partir de quando se deve começar a contar os 15 dias para cumprimento voluntário da sentença que condena o pagamento de quantia certa. O termo tem gerado alguma controvérsia na doutrina, porém o STJ já se pronunciou.

Primeiramente, antes de entrarmos nos pormenores do aludido julgado no STJ, convém destacar as principais correntes doutrinárias e jurisprudenciais já formadas sobre a questão, as quais podem ser resumidas em três:

PRIMEIRA CORRENTE

Na ausência de especificação da Lei, o prazo de 15 dias para a incidência da multa (457-J) se conta de forma imediata e sem necessidade de qualquer intimação prévia, a partir do momento em que a sentença se tornar exigível, em razão do seu trânsito em julgado ou em razão de interposição de recurso desprovido de efeito suspensivo pela parte devedora.

Doutrina

- Athos Gusmão Carneiro:

"(...) A multa incide independentemente das intenções ou possibilidades do executado, pois decorre objetivamente do descumprimento da ordem de pagamento contida na sentença...".

- José Maria Rosa Tesheiner:

"A incidência da multa é incondicionada. Não se trata, no caso de "astreinte", ou seja, de multa para coagir o devedor, mas de pena, à semelhança da multa contratual. Sendo líquido o valor da condenação, ou apurável mediante cálculo, o prazo para pagamento voluntário começa a correr do trânsito em julgado da condenação. Não há, pois, intimação para pagar, nem mesmo para o revel, muito menos do defensor público, no caso de réu a que se concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita."

- Guilherme Rizzo Amaral :

"Transitada em julgado a sentença (ou acórdão), cremos ser desnecessária a intimação do devedor para cumpri-la, bastando a simples ocorrência do trânsito em julgado para que se inicie o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário."

- Humberto Theodoro Jr. :

"(...) o montante da condenação será acrescido de multa de 10%, sempre que o devedor não proceder ao pagamento voluntário nos quinze dias subseqüentes à sentença que fixou o valor da dívida (isto é, a sentença condenatória líquida, ou a decisão de liquidação da condenação genérica)."

Jurisprudência

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO CAPUT DO ARTIGO 475-J, DO CPC - DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO.

A multa prevista no caput do art. 475-J do CPC, introduzida no capítulo das execuções do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005, incide na hipótese de o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não satisfazer a obrigação no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado da decisão condenatória, independentemente de prévia intimação do devedor para efetuar o pagamento.

(AGRAVO Nº 1.0194.06.061594-6/001 - COMARCA DE CORONEL FABRICIANO - RELATOR: EXMO. SR. DES. PEDRO BERNARDES - 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 24 de abril de 2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 11.232/05. ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE NA HIPÓTESE.

Passaram-se 17 (dezessete) dias desde que a agravante teve ciência do valor a que foi condenada, até o efetivo pagamento. Excedidos 02 (dois) dias a mais, portanto, do prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Aplicável, pois, a multa de 10% prevista nesse dispositivo.

(TJ-RS - Agravo de Instrumento n. 70018017210. Nona Câmara Cível. Comarca de Canguçu. Relatora Desembargadora Íris Helena Medeiros Nogueira. Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2007).

SEGUNDA CORRENTE

Na ausência de especificação da Lei, o prazo de 15 dias para a incidência da multa (457-J) se conta a partir do momento em que o devedor for intimado da condenação transitada em julgado ou sob a qual não pesa recurso com efeito suspensivo.

Doutrina

- Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina :

"No sistema jurídico processual, há intimações que devem ser dirigidas às partes, e intimações que devem ser dirigidas aos advogados. Para tanto, são observados os seguintes critérios, em regra: (a) para a prática de atos processuais que dependem de capacidade postulatória (CPC, art. 36), a intimação deve ser dirigida ao advogado; (b) para a prática de atos pessoais da parte, atos subjetivos que dependem de sua participação e que dizem respeito ao cumprimento da obrigação que é objeto do litígio, a parte deve ser intimada pessoalmente. (...)

O cumprimento da obrigação não é ato cuja realização dependa de advogado, mas é ato da parte. Ou seja, o ato de cumprimento ou descumprimento do dever jurídico é algo que somente será exigido da parte, e não de seu advogado, salvo se houver exceção expressa, respeito, o que inexiste, no art. 475-J, caput, do CPC. (...)

Contra este nosso ponto de vista, poder-se-ia opor o argumento de que a necessidade de intimação pessoal do devedor seria obstáculo ao cumprimento mais célere da sentença. Não nos parece, contudo, que seja assim. Como, caso não haja pagamento, a multa será somada ao valor da condenação, sendo, portanto, devida pelo réu, e não por seu advogado, parece mais consentânea com o princípio do contraditório a orientação de que o réu deve ser previamente advertido quanto à conseqüência negativa do descumprimento da obrigação. (...)"

- Rodrigo da Cunha Lima Freire:

"Penso que o devedor deve ser intimado pessoalmente, não bastando a publicação na imprensa oficial, por diversas razões: (a) o devedor deve cumprir a sentença, não o advogado; (b) o Código não prevê, para o cumprimento da sentença, a intimação na pessoa do advogado; (c) o Código prevê a intimação na pessoa do advogado apenas do auto de penhora e de avaliação (art. 475-J, § 3º.), exatamente porque a parte não pode apresentar impugnação sem a participação do seu advogado – falta-lhe capacidade postulatória, conforme o art. 36 do CPC; (d) se a intimação do réu para o cumprimento de uma decisão mandamental é pessoal, por que a intimação do réu para o cumprimento da sentença que o condena ao pagamento de quantia em dinheiro se daria na pessoa do seu advogado?; (e) é possível imaginar a enorme dificuldade prática dos advogados, especialmente dos advogados dativos, em localizarem os devedores e deles obterem a comprovação de que estão cientes do despacho intimando para o cumprimento da sentença; (f) admitindo-se que a intimação se dê pela imprensa oficial, o que deve fazer o advogado que não encontra o devedor no prazo de quinze dias?; (g) e se o advogado renunciar tempestivamente ao mandato que lhe foi outorgado pelo devedor?; (h) e se a procuração for limitada às fases de conhecimento e de quantificação do direito?; (i) nem tudo se justifica em nome da celeridade processual."

Jurisprudência

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MARCO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DA PENALIDADE. - Se o ato é pessoalíssimo da parte, a via adequada para instá-la ao cumprimento é a sua intimação pessoal, e direta e não de seu advogado, porquanto o dever jurídico de suportar uma condenação (no caso pagar a dívida) é algo que unicamente será exigido da parte, e não de seu procurador. - A incidência da multa de 10% sobre o débito, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, incidirá do término do prazo de quinze dias previsto, a partir da intimação pessoal do devedor.

(AGRAVO Nº 1.0194.05.052558-4/001 - COMARCA DE CORONEL FABRICIANO - RELATOR: EXMO. SR. DES. OSMANDO ALMEIDA - 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 12 de junho de 2007).

TERCEIRA CORRENTE

Na ausência de especificação da Lei, o prazo de 15 dias para a incidência da multa (457-J) se conta a partir do momento em que o devedor for intimado de condenação transitada em julgado ou sob a qual não pesa recurso com efeito suspensivo, através de seu advogado, por publicação no diário oficial.

Doutrina

- Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery :

"Multa de 10%. Intimado o devedor, na pessoa de seu advogado, pode cumprir (pagar) ou não cumprir o julgado (não pagar). O descumprimento desse dever de cumprir voluntariamente o julgado acarreta ao devedor faltoso a pena prevista no caput do CPC 475-J:

acresce-se ao valor do título 10% (dez por cento), sob a rubrica de multa."

- J.E. Carreira Alvim :

"Se a sentença for líquida, o devedor deverá cumpri-la no prazo de quinze dias -, contado também da intimação ao seu advogado -, e, caso não o faça, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento..."

Jurisprudência

"Transitada em julgado a sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o julgado e efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de ser acrescida à dívida multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no art. 475-J do CPC."

(TJ-MS - Apelação Cível - Ordinário - N. 2007.010973-2/0000-00 - Três Lagoas. Rel. Exmo. Sr. Des. Rubens Bergonzi Bossay. Terceira Turma Cível. 11.6.2007.)

"Levando-se em consideração que, com base no princípio da instrumentalidade das formas, a intenção do ordenamento jurídico é no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais e que não há nada na legislação especificando o modo para a intimação do devedor para o cumprimento da sentença, com base na nova lei n. 11.232/2005, nada impede que esta seja feita na pessoa de seu advogado."

(TJ-MS - Agravo - N. 2007.010906-2/0000-00 - Campo Grande. Rel. Exmo. Sr. Des. Hamilton Carli. Terceira Turma Cível. 9.7.2007).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE.

Não há de se cogitar da incidência da multa prevista no artigo 475-J sem que o devedor tenha sido intimado para cumprir a obrigação através de seu procurador. Decisão interlocutória revogada. Precedentes jurisprudenciais. Decisão monocrática dando provimento.

(Agravo de Instrumento Nº 70020270310, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Julgado em 28/06/2007)

A 3ª Turma do STJ, no entanto, julgando o RESP 954.859-RS (cópia anexa), decidiu que o termo inicial dos 15 dias previstos na lei deve ser o trânsito em julgado da sentença. Passado o prazo, independentemente de nova intimação do advogado ou do devedor para cumprir a obrigação, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação. Segundo o **site** do STJ, o relator do recurso, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARRROS, teria dito na sessão de julgamento: "O bom patrono deve adiantar-se à intimação formal, prevenindo seu constituinte para que se prepare e fique em condições de cumprir a condenação. Se, por desleixo, omite-se em informar seu constituinte e o expõe à multa, ele (o advogado) deve responder por tal prejuízo".

Mesmo transitada em julgado, mesmo com parâmetros de cálculos claramente definidos, é fato que o exato valor da condenação, ainda que dependa apenas de cálculos aritméticos, dificilmente consta do julgado, daí a dificuldade para o cumprimento voluntário. O Ministro HUMBERTO GOMES DE BARRROS, porém, ressaltou que "foi imposto ao devedor o ônus de tomar a iniciativa e cumprir a sentença rapidamente e de forma voluntária", o que autoriza a conclusão de que competirá ao devedor pagar voluntariamente o valor expresso no título judicial ou que decorra dos parâmetros de cálculos por este indicados. Neste último caso,

naturalmente, o credor poderá, acaso entenda incompleto o depósito, apontar o erro de cálculo e requerer a execução complementar.

Resumindo: uma vez transitada em julgado a sentença líquida ou liquidável por simples cálculos, compete ao devedor cumprir a obrigação voluntariamente, no prazo de 15 dias. Não há necessidade de intimação específica para cumprimento voluntário, muito menos necessidade de intimação pessoal ao devedor.

7. Penhora e avaliação

Requerida a execução da sentença condenatória, cumpre ao juiz, imediatamente, determinar a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens sujeitos à execução (art. 475-J do CPC).

A penhora é procedimento de segregação dos bens que efetivamente se sujeitarão à execução, respondendo pela dívida inadimplida. Até a penhora, a responsabilidade patrimonial do executado é ampla, de modo que praticamente todos os seus bens respondem por suas dívidas (art. 591 do CPC e art. 391 do CC). Por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto do executado. Assim, a penhora é o ato processual pelo qual determinados bens do devedor, ou de terceiro responsável, sujeitam-se diretamente à execução.

Realizada a penhora, os bens constrictos tornam-se indisponíveis para o devedor, que não pode aliená-los ou onerá-los eficazmente. A penhora não retira do titular a propriedade do bem, mas torna inoperante o poder de disposição sobre ele.

Assim, após o transcurso do prazo de quinze dias, sem ocorrer pagamento, e havendo o requerimento respectivo, expede-se de imediato o mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido pelo oficial de justiça, conforme regras gerais do processo de execução de título extrajudicial, especialmente arts. 659 e seguintes, CPC.

Não encontrados bens penhoráveis, suspende-se a execução, nos termos do art. 791, III, CPC.

Encontrando bens penhoráveis, o oficial de justiça lavra o respectivo auto, nos termos do art. 665, CPC. Faz a avaliação, ressalvada a necessidade de conhecimentos especializados, caso em que o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo (art. 475-J, § 2º, CPC). Faz o

depósito. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia ou, havendo mais de uma penhora, lavrar-se-á para cada qual um auto (art. 664, CPC).

A penhora de bens pode se dar por duas vias: por termo ou por auto de penhora. O auto de penhora é documento elaborado por oficial de justiça, relacionando os bens que encontrou e penhorou. O termo de penhora é documento assinado pelo próprio devedor, formado ao indicar bens à penhora que são aceitos pelo credor.

Do auto de penhora e de avaliação (e de depósito) será de imediato intimado o executado. Poderá ser pessoalmente intimado pelo próprio oficial de justiça quando da lavratura do auto de penhora. Não sendo o caso, poderá ser intimado na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos dos arts. 236 e 237, CPC, ou, na falta deste, de seu representante legal, ou, ainda, pessoalmente, pelo correio ou por mandado (art. 475-J, § 1º, CPC).

8. Impugnação

A Lei 11.232/2005, ao instituir nova forma de execução dos títulos judiciais (a fase de cumprimento da sentença), estabeleceu também para essa hipótese novo meio de defesa do executado, em lugar dos embargos à execução. Trata-se da impugnação ao cumprimento da sentença.

A impugnação é o meio de defesa do executado, a qual não mais se faz por meio de ação de embargos à execução (salvo quando se tratar de execuções contra a Fazenda Pública, art. 730, CPC). Mas persiste a necessidade de penhora como condição para apresentar impugnação, ou seja, não é admissível impugnação antes de seguro o juízo pela penhora. O conteúdo da impugnação é restrita às hipóteses taxativamente previstas no art. 475-L, CPC, pelo que a cognição judicial é parcial.

Em relação a fase de cumprimento de sentença, provocada pelo exequente o meio de defesa do executado não mais é os embargos à execução, pois tal somente era aplicando frente a processos autônomos e a partir da vigência da Lei 11.232/2005, somente será cabível em fase de execução de títulos extrajudiciais⁹.

Sendo assim, a Lei 11.232/2005 elegeu como meio de defesa do executado a impugnação, após a intimação do início da fase de cumprimento da sentença. O prazo do executado é de 15 dias.

Ao contrário dos embargos a execução, a impugnação não gera efeitos suspensivos na execução, diante disso, os atos executórios continuam sendo praticados naturalmente, sem interrupções, salvo se a continuidade gerar dano irreparável ou de difícil reparação, onde o Juiz poderá atribuir-lhe efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC).

⁹ Joaquim Pedro Rohr. A nova lei de execução: uma vitória da efetividade processual?. Jus Navegandi – <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8210>, acessado em 10 de agosto de 2007.

Importante destacar que o oferecimento da impugnação não está vinculado a garantia do Juízo (como nos embargos a execução), outrora pela lógica a penhora e a avaliação já poderá ter ocorrido, pois ao ser provocado os procedimentos de cumprimento da sentença, o primeiro ato a ser expedido é o mandado de penhora e avaliação, **caso o exequente requeira** (§3º, do art. 475-J, do CPC).

Entretanto, se não for encontrado nenhum bem disponível, deverá mesmo assim ser o executado intimado para ofertar a impugnação no prazo legal.

Os requisitos elencados a impugnação são: o prazo para a oposição da impugnação é de quinze dias (art. 475-J § 1 do CPC). O termo inicial variará conforme o modo pelo qual se tenha procedido a intimação a penhora; a impugnação diferentemente dos embargos, pressupõe a segurança do juízo prévia. Penhoram-se bens do devedor e apenas depois ele é intimado para impugnar; apenas algumas determinadas matérias podem ser alegadas na impugnação, conforme discriminadas abaixo, e havendo nova penhora no curso da impugnação, abre-se novamente ao devedor a oportunidade de impugnação, ainda que limitada, quanto às matérias veiculáveis, a questões supervenientes à anterior oportunidade de impugnação.

A impugnação somente poderá, no sentido de deverá, utilizar-se como meio de defesa os termos definidos no art. 475-L, *verbis*:

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

(sublinhado nosso)

No caso em tela, faz-se importante destacar dentre as matérias contidas no artigo acima, a questão de que se a impugnação versar sobre excesso de execução, argumentando que o valor exeqüendo é superior ao objeto da sentença condenatória, é obrigatório que declare expressando imediatamente na peça o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar da impugnação, sem apreciação do mérito do ato processual.

Sendo assim, em análise dos dois valores, o Juiz poderá valer-se de contador, para estabelecer o valor do *quantum* devido.

Não concordando o exeqüente/credor, poderá utilizar-se do recurso cabível, que no caso em questão é o agravo de instrumento, uma vez que o retido não tem o potencial de buscar a reforma por reexame em segundo grau de jurisdição, uma vez que o processo prosseguira pelo valor incontroverso e não será objeto de apelação.

9. Conclusão

Dessa sumária análise dos novos dispositivos legais, percebe-se que o sucesso da reforma da execução da sentença depende, fundamentalmente, da eficácia coercitiva da multa prevista no art. 475-J, CPC. Em outras palavras, o sucesso da reforma depende do seu poder para convencer os devedores que vale a pena pagar o que deve, dentro do prazo legal, sem penhora e execução forçada. A idéia é desestimular a protelação do pagamento: é melhor pagar já do que pagar a mais amanhã. Nessa linha, mesmo que haja excesso de execução, o devedor deve pagar, prontamente, o valor incontroverso, deixando para a execução forçada (e para impugnação ou objeção de pré-executividade), apenas o valor que entende exorbitante.

Um outro importante desestímulo à resistência infundada ao cumprimento da sentença é o fim do efeito suspensivo automático à defesa do executado (antes os embargos, agora a impugnação). Aqui, o sucesso da reforma dependerá da postura dos juízes em não deferir efeito suspensivo à impugnação, a não ser nos casos em que realmente se justifique, o que deverá representar a exceção, e não a regra.

Dessa forma, a fase de cumprimento de sentença tem de se conduzir, sempre, de modo a zelar pela efetividade e celeridade, ofertando as partes segurança jurídica (devido processo legal – contraditório e ampla defesa), bem como eliminar os atos procrastinatórios.

Destarte, toda media que visa conceder melhor solução ao processo, ou seja, que tenha por escopo aproximar e aprimorar a máxima: **menos ato e mais resultado** há de ser aplaudida e os operados do direito, advogados, juizes, ministérios público etc. têm de velar, não só pela preservação do devido processo legal, mas também pela eficácia da tutela jurisdicional prestada aos jurisdicionados.

10. REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, n 40 – mar-abr/2006.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. A terceira onda de reforma do Código de Processo Civil. Leis nº 11.232/2005, 11.277 e 11.276/2006. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 959, 17 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7982>>. Acesso em: 14 set. 2007.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Elementos de Teoria Geral do Processo, ed. 7, Editora Forense: 1998, Rio de Janeiro, 251.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Alterações do Código de Processo Civil – 2006.

AMARAL, Guilherme Rizzo. "Sobre a *desnecessidade* de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC", coligido em http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/060623guilherme_amaral.php., acessado em setembro de 2007.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. O cumprimento da sentença e a terceira etapa da reforma processual – 2006.

ASSIS, Araken. Cumprimento da Sentença. Editora Forense. Rio de Janeiro – 2006.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. Editora Malheiros – 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Do cumprimento da sentença civil. RJ: Forense. p. 59-60.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. "O início do prazo para o cumprimento voluntário da sentença e a multa prevista no *caput* do art. 475-J do CPC", artigo coligido em Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior / coordenação, Ernani Fidélis dos Santos... [et al]. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. Execução. Curso de Processo Civil. Volume 3. Editora Revista dos Tribunais. 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Reforma do Código de Processo Civil. Editora RT – 2006.

NERY JR. Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery – Código de Processo Civil. Editora RT - 2006.

ROHR, Joaquim Pedro. A nova lei de execução: uma vitória da efetividade processual?. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 10, n. 1008, 5 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8210>>. Acesso em: 10 agosto 2007.

SHIMURA, Sérgio. Cumprimento de Sentença – 2006.

TESHEINER, José Maria Rosa. – Execução de sentença – regime introduzido pela Lei 11.232/2005. . Revista jurídica n. 343 (maio de 2006). Notadez/Fonte do direito: Porto Alegre.

- Nova sistemática processual civil. Coord. José Maria Rosa Tesheiner – 2 ed. – Caxias do Sul, RS: Plenum, 2006. p. 121.

THEODORO JR., Humberto. As vias de execução do Código de Processo Civil Brasileiro Reformado. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil n. 12. maio/jun 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Execução. Curso Avançado de Processo Civil. Volume 2. Editora Revista dos Tribunais. 2007.

- WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC (inserido pela Lei 11.232/2005). Amapar Destaques, Curitiba, 2006.
<http://www.amapar.com.br/docs/19070601.doc> acessado em 20.08.2007.

ANEXOS

